



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 461/2008

Ementa

REORDENA O TERRITÓRIO MUNICIPAL; E REVOGA A CORRELATA LEI COMPLEMENTAR 188/96, QUE DIVIDE A ZONA URBANA EM BAIRROS E REGIÕES DE PLANEJAMENTO.

Data da Norma

28/10/2008

Data de Publicação

29/10/2008

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 804/2006](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada 2 anos.

PLANEJAMENTO - uso do solo

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)



LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º - Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º - As Regiões de Planejamento do Município de Jundiaí e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central – C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte – N:

I - Champirra;

II - Currupira;

III - Fazenda Conceição;

IV - Horto Florestal;

V - Jundiaí Mirim;

VI - Marco Leite;

VII - Mato Dentro;



- VIII - Parque Centenário;
- IX - Pinheirinho;
- X - Rio Acima;
- XI - São José da Pedra Santa;
- XII - Tarumã;
- XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul – S:

- I - Agapeama;
- II - Bonfiglioli;
- III - Castanho;
- IV - Cristais;
- V - Jardim do Lago;
- VI - Maringá;
- VII - Pracadú;
- VIII - Santa Gertrudes;
- IX - Terra Nova;
- X - Tijuco Preto;
- XI - Vianelo;
- XII - Vila Arens;
- XIII - Vila Militar;
- XIV - Vila Progresso;
- XV - Vila Rami.

d) Região de Planejamento Leste – E:

- I - Campo Verde;
- II - Colônia;
- III - Igoturucaia;
- IV - Jardim Pacaembu;
- V - Nambi;
- VI - Ponte Alta;



VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste – W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

IV - Bom Jardim;

V - Casa Branca;

VI - Chácara Urbana;

VII - Distrito Industrial;

VIII - Eloy Chaves;

IX - Ermida;

X - Fazenda Grande;

XI - Gramadão;

XII - Malota;

XIII - Medeiros;

XIV - Moisés;

XV - Novo Horizonte;

XVI - Parque Industrial;

XVII - Retiro;

XVIII - Rio das Pedras;

XIX - Samambaia;

XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

I - Água Doce;

II - CECAP;

III - Engordadouro;

IV - Fernandes;



- V - Hortolândia;
- VI - Jardim Botânico;
- VII - Poste;
- VIII - Torres de São José;
- IX - Traviú;
- X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

- I - Caxambu;
- II - Nova Odessa;
- III - Roseira;
- IV - Toca;
- V - Vale Azul.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

- I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;
- II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;
- III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

- I - barreiras físicas e naturais;
- II - limites dos loteamentos;
- III - dimensões do bairro;
- IV - uso do solo;
- V - padrão construtivo;



VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

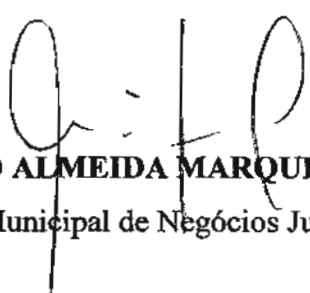
Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



fls.	61
proc.	47650
	JK

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

PLANTA DO ABAIRRAMENTO

Lei nº _____ de _____

BASE : GEOPROCESSAMENTO

DATA : 06/SETEMBRO/2006

ESCALA : 1:25.000